AG 2.1.14.347

varios credores protestaram por preferencia, offereceram os seus artigos instruindo-os com os documentos legaes, tendo sido apresentadas multas contestações, provas e allegações finaes. No correr do concurso diversos credores, contrariando os seus proprios interesses, pedem a decretação da sua nullidade, allegando para isso, além da incompetencia do juizo, a illegalidade da sua installação e a preterição de formalidades processuaes.

Nenhuma procedencia tem a nullidade relativa a falta de competencia deste juizo para processar o concurso, porque sendo o fôro competente para o processo de desapropriação o da situação dos bens, na especie o de Araraquara, é este tambem o competente para processar o concurso de credores, originado em virtude de clausula expressa de um contracto firmado pela desapropriada.

O Supremo Tribunal Federal, julgando varios conflictos de jurisdicção, suscitados pela desapropriada, firmou definitivamente a competencia da justiça local de Araraquara, assim decidindo:

"Considerando, em relação á allegada **diversidade de domicilios da embargante (a Northern) e seus credores**, que já o Tribunal resolveu em varios accordams, que a justiça competente **é a local do Estado de S. Paulo**".

Além disto, a proposito deste concurso, o Supremo Tribunal Federal, julgando o conflicto de jurisdicção n. 485, entre partes: — Suscitantes "São Paulo Northrn R. Company" — e suscitados o juizo da 2.a vara do Districto Federal e o juizo de direito de Araraquara, em accordam que se lê a fls. 1.343, assim decidiu:

"... O Supremo Tribunal Federal, julgando procedente o conflicto, declara que **competente para processar e julgar o referido concurso de preferencia é o juiz de direito de Araraquara**".

Está, portanto, perfeitamente reconhecida a competencia do juizo local de Araraquara para conhecer do presente concurso. Não procede tambem instaurado relativa á illegalidade do concurso, visto ter sido o mesmo instaurado e processado de accôrdo com as formalidades das nossas leis de processo.

E tanto é isto verdade que o Egregio Tribunal de Justiça do Estado, julgando diversos aggravos originados neste processo, não tomou conhecimento de uma só das decantadas nullidades, quer com relação á installação do concurso, quer com relação á preterição de formalidades processuaes.

O concurso foi instaurado, aliás muito bem, de conformidade com os expressos termos da lei numero 353, de 12 de julho de 1845, consolidada pelo conselheiro Ribas em os arts. 1.140 e 1.141, do seu "Processo Civil".

E' assim que o art. 30, da citada lei n. 353 de 1845 prescreve:

"Fixada a indemnização na forma acima, e depositada a quantia, o juiz do civel expedirá mandado de immissão de posse, que não admittirá embargos de natureza alguma".

Em seu artigo 31, declara:

"Feito o deposito, praticar-se-á o disposto na Ord. Liv. 4 T. 6.o, no pr. e paragrapho 1.o, com o que o predio desapropriado se considerará livre de todos os onus, hypothecas e lides pendentes, as quaes não poderão impedir o processo de desapropriação".

A ord. citada declara:

"...que, feito o deposito do preço, **mande o juiz citar os credores para disputarem o seu direito sobre aquelle quantum**".

A este proposito o integro e illustrado magistrado — dr Macedo Couto — em uma minuta de aggravo que se lê ás fls. 484 do vol. XXXVI da rev. dos Tribunaes, disse o seguinte:

"Por ser da maior culminancia juridica é mister insistir nisto: a desapropriação, após o deposito do preço dos bens, tem por fim, segundo inilludivelmente estatue o art. 31 da lei n. 353 de 1845, transplantado para o art. 1.141 da consolidação de Ribas, expurgar os bens desapropriados de todos os onus e hypothecas".

"Ora, si este é ainda o nosso actual direito escripto, para logo se conclue que jamais assistiria á aggravante o direito real de retenção por bemfeitorias. Após a desapropriação e competente deposito, extinguem-se os onus e direitos reaes sobre os bens expropriados, transferindo-se para o preço consignado os direitos dos credores de qualquer especie".

A São Paulo Northern, adquirindo a massa fallida da Companhia Araraquara, por escriptura-publica de sete de fevereiro de 1916, lavrada nas notas do 11.o tabellião da capital, reconheceu os creditos dos debenturistas e chirographarios habilitados na fallencia, responsabilizou-se por todo o passivo e obrigou-se a applicar annualmente toda renda liquida produzida pela estrada na amortização da divida.

Entretanto, decorreram-se os annos sem nunca ter a desapropriada applicado um unico real da sua renda na amortização da divida, tanto mais que os referidos credores se acham na mesma situação de desembolso em que se achavam ha sete annos, por occasião da fallencia da "Araraquara". Ora, uma vez provado, como está nos autos, que a desapropriada não cumpriu as obrigações assumidas na escriptura de compra da massa fallida da 'Araraquara" como fazel-a responsavel pelo pagamento devido aos seus credores, depois de realizada a desapropriação, a não ser pela instauração do concurso de credores a que se refere Ribas em sua Consolidação? Esses credores, antes da desapropriação, nada fizeram contra a Northern porque estavam presos pelas clausulas da escriptura que assignaram e pela qual abriram mão de privilegios que tinham no processo de fallencia da "Araraquara", o que fizeram na bôa fé e esperança de melhor salvaguardarem os seus direitos e interesses.

E nem se diga que a São Paulo Northern nenhuma responsabilidade tem pelos debitos da Companhia Araraquara, como ella propria allega com a declaração de já as haver pago a todos, nos termos da escriptura de 7 de fevereiro de 1916.

A este respeito, o illustrado e integro ministro do Tribunal, dr. Urbano Marcondes, ao fundamentar o seu voto na appellação numero 8.608, da capital, entre partes: "The British Bank of South America Limited" e "São Paulo Northern R. Company", disse o seguinte:

"Si no contracto realizado entre a rêa e a massa fallida os interesses dos credores não foram bem salvaguardados, a responsabilidade será do liquidatario e não da ré. Esta nada mais terá com os credores, **UMA VEZ QUE CUMPRA AS OBRIGAÇÕES QUE ASSUMIU.**" (Rev. dos Tribunaes, vol. 24, pags. 40 e 42).

Como vemos, o distincto magistrado deixou bem patente a responsabilidade da São Paulo Northern perante os seus credores, caso não cumprisse, como não cumpriu, as obrigações que assumiu. E tão legitimos são esses creditos que a propria "Northern" pela mesma escriptura, assumiu o compromisso de em circumstancia alguma contrahir novos debitos, em prejuizo dos direitos dos credores habilitados e reconhecidos no processo da fallencia.

Sendo assim, como consentir que a "Northern", pelo seu presidente, abusando das falhas das nossas leis processuaes, habilmente exploradas pela chicana, se apodere de milhares de contos de réis que legitimamente não lhe pertencem, mas sim aos seus credores?

Fugir ao reconhecimento desse incontestavel direito, acceitando os subterfugios invocados pela desapropriada, que se diz apoiada em pareceres de notaveis jurisconsultos, luminares da sciencia do direito, mas fundados em consultas capciosamente formuladas, é acobertar a fraude e concorrer para o prejuizo total de legitimos credores. E' facto incontestavel, portanto, que existe entre a "Northern" e os credores da "Araraquara", em face da escriptura de 7 de fevereiro de 1916, uma relação de direito que os une e bem justifica o presente concurso.

Allega ainda um dos credores, Milton de Carvalho, que os credores que requereram a abertura do concurso não apresentaram qualquer titulo liquido ao qual competisse assignação de dez dias, bem como que as debentures da "Companhia Araraquara", com que se apresentaram os credores L. Behrens e Sohne, **são titulos nullos** e não são da responsabilidade da "São Paulo Northern".

Entretanto, é a propria "Northern" que, nos autos da acção ordinaria, que lhe moveu o conselheiro Antonio Prado, pelo Juizo Federal da 2.a vara do Districto Federal, affirma o seguinte:

"**Não se discute um minuto siquer, a validade do credito hypothecario em virtude do qual os srs. L. Behrens e Sohne foram inscriptos no quadro dos credores admittidos á fallencia.**" (Vide folheto — Razões finaes — Dr. Celso Bayma — pag. 102).

Em uma exposição que instruiu uma petição de "habeas-corpus" assignada pelo saudoso mestre — Ruy Barbosa — em favor do presidente da "Northern", com relação ao pedido de extradição que o governo francez pretendia fazer, em virtude de ter sido o mesmo **condemnado como estellionatario** pela justiça franceza, que, como estellionato qualificou **as manobras para a acquisição da massa fallida da Araraquara**", encontramos á pag. 27 do folheto que se lê a folhas 41, 48 o seguinte trecho:

"Em **obediencia** á decisão do juiz da fallencia, que foi mantida por um accordam unanime da Camara de Aggravos do Tribunal de São Paulo, a escriptura de venda da massa foi lavrada a 7 de revereiro de 1916, entre os liquidatarios e a "São Paulo Northern". Lavrada esta escriptura, **desappareceram todos os perigos em que tinham incorrido os debenturistas.** Os seus **titulos nullos eram substituidos por novos titulos validados**, do valor integral dos antigos, permanecendo estes novos **titulos privilegiados quanto aos juros.**"

E' assim que a propria Northern, pela escriptura e declarações referidas, affirma a validade dos titulos dos debenturistas e reconhece os seus direitos creditorios.

Assim, tratando-se de creditos reconhecidos por escriptura publica, penso tratar-se de titulos perfeitamente liquidados e aos quaes compete acção decendiaria. (Reg. n. 737, de 1850, art. 247).

"Para ser o credor admittido a concurso, é essencial que se apresente no juizo da preferencia, munido de algum dos titulos de divida, aos quaes compete assignação de dez dias, ou sentença obtida contra o executado, sem dependencia de penhora. (Reg. n. 737, de 1850 — art. 612; Paula Baptista — Theor. e Prat. do Proc. Civil, pag. 300).

Ainda mais, em abono da liquidez dos titulos apresentados:

"Divida liquida é aquella que é certa e manifesta e não se póde duvidar della." (Rev. do Sup. Trib. Vol. 2, II parte, pag. 125).

Estando, assim, perfeitamente justificada a abertura do concurso, expurgado de todas as nullidades, passo a tomar conhecimento das allegações relativas aos creditos apresentados.

— Em face da exposição que fizemos, baseada em allegações e documentos constantes dos autos, não ha duvida alguma de que a São Paulo Northern adquirindo o activo da Companhia Araraquara, assumiu, além de outros compromissos, o de pagar a todos os credores reconhecidos e habilitados no processo da fallencia.

Entretanto, está perfeitamente constatado dos autos que a São Paulo Northern violou todas as clausulas e encargos que assumiu para com os credores da Companhia Araraquara, por força da escriptura, como seja: a) mudando a séde da Companhia para fóra de S. Paulo; b) não consentindo na fiscalização por parte dos credores; c) não publicando os balanços, balancetes e contas, demonstrando suas arrecadações e accusando a renda liquida, que devia ser applicada no pagamento de juros e amortização das dividas reconhecidas pela escriptura de acquisição da estrada; e finalmente, d) não entregando titulos provisorios a uns e definitivos a outros dos credores reconhecidos e habilitados no processo da fallencia (Escriptura de fls. 3.045).

Portanto, desde que a desapropriada não cumpriu com as obrigações que assumiu, principalmente deixando de pagar juros e amortizar a divida, apoderando-se, ainda, em proveito exclusivo do seu predidente, de toda a renda da estrada, é natural que os credores, uma vez que com a desapropriação desapparece a unica fonte de renda e garantia de seus creditos, tenham o direito de pedir, como pediram, pelo concurso, o pagamento de seus creditos. Agora, desde que a escriptura de venda da estrada é perfeitamente valida, tanto assim que tem sido mantida por diversos accordams, devemos **concluir pela não** existencia de preferencia por parte de qualquer dos credores que nella figuraram e que ora se apresentam neste concurso.

Sendo assim, verificamos que nenhuma procedencia tem a preferencia allegada por L. Behrens e Sohne, portadores de obrigações preferenciaes emittidas pela "Companhia Araraquara", pois, uma vez que abriram mão da hypotheca que fôro outorgada em favor dos debenturistas, autorizando o respectivo cancellamento, collocaram todos os credores em perfeita egualdade de situação juridica.

Aliás, esta situação foi prevista no alvará que autorizou a venda do acervo da Araraquara á São Paulo Northern, como se vê do seguinte topico:

"... os debenturistas receberão em substituição de suas debentures obrigações da emissão da The São Paulo Northern Company, sem privilegio ou garantia hypothecaria alguma, havendo entre as obrigações a serem distribuidas aos chirographarios egualdade de situação juridica".

Não havendo, portanto, nenhum credor preferente, e tendo a São Paulo Northern se obrigado expressamente a não assumir novos compromissos em prejuizo dos credores habilitados na fallencia, devemos concluir que nenhum valor têm os titulos cujos portadores **não provaram terem sido contemplados no quadro geral dos credores da fallencia, ou que são successores de seus direitos.**

Quanto á Fazenda do Estado, que se diz credora reivindicante por impostos arrecadados pela desapropriada e não recolhidos ao Thesouro, e por quantias pagas, por conta da desapropriada, por occasião da sua administração, como tudo se verifica pelas certidões de fls. 1363 e 1432, penso dever a mesma ser incluida no rateio como simples chirographaria, visto não ter procedencia a reivindicação invocada. (Bento de Faria, Cod. Com. vol. II, pag. 287, nota 402).

O credito da Fazenda do Estado é perfeitamente liquido e certo, pois as contas extrahidas dos livros fiscaes têm força de escriptura publica.

A lei considera a divida liquida e certa, para o effeito da cobrança executiva quando consistir somma fixa e determinada e se provar: a) — por certidão authentica extrahida dos livros respectivos donde conste a inscripção da divida de origem fiscal; b) — por documento incontestavel, quanto ás dividas que não têm origem rigorosamente fiscal.

(Dec. n. 9.885, de 29 de fevereiro de 1888 — art. 2.o).

Nesta conformidade tambem já se manifestaram alguns ministros do Egregio Tribunal:

"A Fazenda Publica entra em juizo com a sua intenção fundada, isto é, tem a seu favor a presumpção de que é verdadeiro, liquido e certo o credito que reclama. (Rev. dos Tribunaes, vol. 37, pag. 476)".

Nestas condições, deve a Fazenda do Estado ser contemplada no rateio com os credores incluidos no quadro geral dos credores da fallencia da "Companhia Araraquara", visto tratar-se não de um novo compromisso, assumido em fraude dos credores da fallencia, mas de creditos provenientes de impostos arrecadados pela desapropriada e não recolhidos ao Thesouro, e quantias pagas por conta da desapropriada, por occasião da administração do governo do Estado.

Por estes fundamentos e pelo mais que dos autos consta, julgando o concurso perfeitamente valido, julgo procedentes, além dos creditos da Fazenda do Estado, a que se referem as certidões de fls. 1363 e 1432, todos os creditos que decorrem da fallencia, cujos credores se apresentaram neste concurso, por si ou seus successores, e constam da lista a que se refere a certidão de fls. 3.055 usque 3.058, bem como o "Diario Official" de fls. 2.952, para serem pagos em rateio proporcional aos respectivos creditos.

Para o levantamento da importancia em deposito deverão os credores, respectivamente, exhibir todos titulos de que são portadores e prestar fiança idonea.

O pagamento deverá ser feito depois do rateio organizado pelo contador do juizo, que tomará em consideração a escriptura de fls. 3.045, os titulos apresentados e a certidão de fls. 3.055 usque 3.058.

Quanto aos demais creditos, que não decorrem da fallencia da Araraquara e não estão, portanto, comprehendidos pela escriptura de fls. 3.045, pelo que não são titulos liquidos e certos, entre os quaes se encontram os de Arthur Barbosa de Freitas, Edgard Melo, Ernesto Pereira da Cunha, Eduardo Dias de Moraes Netto, Milton de Carvalho, Candido Gonçalves Bastos, Henrique Gonçalves Bastos, Antonio Joaquim, A. Borsig e outros, julgo os mesmos improcedentes e condemno os respectivos credores nas custas. Publicada em cartorio, intime-se. Araraquara, vinte e um de fevereiro de 1924. **Eduardo de Oliveira Cruz.**